

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P191679/2022.**

**LICITAÇÃO:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº CP22002 – SEINFRA  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA  
CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ALTO GRANDE,  
NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

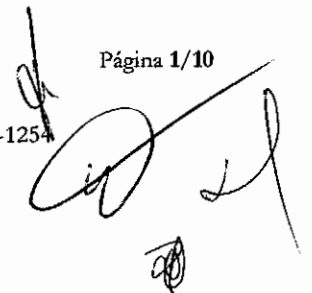
**RECORRENTE:** R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA -  
ME

Recebidos hoje.  
Vistos, etc.

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Sobral – CPL que apresentou o resultado da fase de abertura das propostas comerciais das empresas participantes, no âmbito da Concorrência Pública nº CP22002 - SEINFRA, que tem como objeto, em síntese, contratação de empresa especializada para execução da construção do sistema de esgotamento sanitário do Alto Grande, no município de Sobral/CE.

Na sessão realizada no dia 05 de agosto de 2022, a Comissão **declarou como classificadas** os consórcios **CETRO/JT CONSTRUÇÃO** e **SANTA BEATRIZ & MANDACARU EMPREENDIMENTOS** e as empresas **TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA**, **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI**, **O. K. EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **CONSTRUTORA CARNEIRO AZEVEDO**, **DESCCLASSIFICADA** a empresa **R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** e **CLASSIFICADA E VENCEDORA DO CERTAME** a empresa **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI** com proposta comercial no valor de R\$ 5.479.750,59 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos).

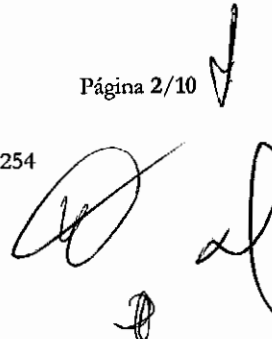


Diante do resultado, a empresa R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – ME, segunda classificada do certame, apresentou recurso, alegando em síntese:

	RAZÕES DO RECURSO
R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – ME	<ol style="list-style-type: none"><li>1) Que foi desclassificada por supostamente ter apresentado em sua composição de preços unitários dos serviços de mão de obra valores inferiores aos pisos salariais normativos da categoria, o que feria o item 8.2.1.1 do Edital;</li><li>2) Que tal decisão baseou-se em parecer técnico emitido pela comissão técnica da Secretaria de Infraestrutura que concluiu que a recorrente teria apresentado composição de preços unitários dos serviços de mão de obra valores inferiores aos pisos salariais constantes na convenção coletiva de trabalho do SINDUSCON/CE 2022/2023 para as categorias de servente, pedreiro e carpinteiro;</li><li>3) Que a decisão combatida possui erros de aplicação de normas trabalhistas que devem ser sanadas;</li><li>4) Que o parecer técnico emitido afirma que utilizou como parâmetro a convenção coletiva de trabalho do SINDUSCO-CE, referente ao período de 2022/2023;</li><li>5) Que a última convenção coletiva da categoria com abrangência territorial do município de Sobral/CE teve vigência nos anos de 2016/2017;</li><li>6) Que em relação ao valor apresentado para a mão de obra do servente de pedreiro no tópico S00091 – Alvenaria de pedra calcária argamassa c/ cimento e areia foi utilizado a tabela ORSE, que divide o valor de mão de obra em dois, a saber, o valor líquido e o valor dos encargos complementares;</li><li>7) Por fim, requer seja julgado procedente o presente recurso, para fins de classificar a empresa recorrente para a Concorrência Pública processo nº CP22002 – SEINFRA.</li></ol>

Comunicadas a respeito do recurso, não houve interposição de contrarrazões no prazo legal.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.



## 2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

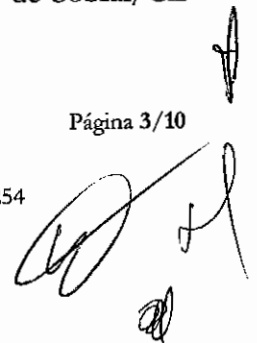
Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a empresa Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 109, I, “b”, da Lei Federal de nº 8.666/93), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão sobre a fase de Proposta Comercial), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 05 dias úteis a contar da intimação da decisão da CPL – art. 109, I, da Lei Federal de nº 8.666/93), assim como a regularidade formal e material, através da assinatura das razões do recurso pelo Representante Legal, e apresentação do recurso protocolado em 11/08/2022, via e-mail, razão pela qual deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

## 3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Nas razões apresentadas, a recorrente alega que foi desclassificada por supostamente ter apresentado em sua composição de preços unitários dos serviços de mão de obra valores inferiores aos pisos salariais normativos da categoria, o que feria o item 8.2.1.1 do Edital.

Menciona que a decisão baseou-se em parecer técnico emitido pela comissão técnica da Secretaria de Infraestrutura que concluiu que a recorrente teria apresentado composição de preços unitários dos serviços de mão de obra valores inferiores aos pisos salariais constantes na convenção coletiva de trabalho do SINDUSCON/CE 2022/2023 para as categorias de servente, pedreiro e carpinteiro.

Sustenta que a decisão combatida possui erros de aplicação de normas trabalhistas que devem ser sanadas, visto que o parecer técnico emitido afirma que utilizou como parâmetro a convenção coletiva de trabalho do SINDUSCON-CE, referente ao período de 2022/2023 e a última convenção coletiva da categoria com abrangência territorial do município de Sobral/CE teve vigência nos anos de 2016/2017.



Argumenta que em relação ao valor apresentado para a mão de obra do servente de pedreiro no tópico S00091 – Alvenaria de pedra calcária argamassa c/ cimento e areia foi utilizado a tabela ORSE, que divide o valor de mão de obra em dois, a saber, o valor líquido e o valor dos encargos complementares.

Acerca das Propostas Comerciais o edital da Concorrência Pública nº CP22002 – SEINFRA dispõe que:

8.2.1.1. Nas Composições de Preços Unitários deverão ser considerados os valores de mão de obra não inferiores aos pisos salariais normativos da categoria correspondente, fixados por Dissídio Coletivo, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

Em análise das razões recursais, verificou-se que a celeuma recai sobre a composição de preços unitários dos serviços de mão de obra, o qual a recorrente alega que o parecer técnico emitido pela Comissão Técnica da Secretaria de Infraestrutura possui erros de aplicação das normas trabalhistas visto que utilizou como parâmetro a Convenção Coletiva de Trabalho do SINDUSCON-CE referente ao período de 2022/2023.

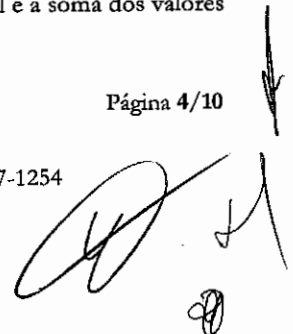
Diante dos argumentos levantados pela recorrente, os autos foram enviados para a reanálise da área técnica, a qual elaborou novo parecer técnico mencionado, em síntese:

**1.1. Da alegação de valor unitário abaixo da Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022**

Conforme relatado pela empresa R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, houve um equívoco da análise da Comissão Técnica Especial da SEINFRA, visto que foi utilizado outra convenção coletiva de outra base territorial, no entanto, a Licitante destaca que apresentou para a mão de obra do servente de pedreiro, um serviço retirado da tabela Orse, contraditório ao item 2., 2.4 do Edital.

2.4. Os valores a serem licitados foram adquiridos na tabela existente no site: <http://www.seinfra.ce.gov.br> (Tabela SEINFRA 27.1 - Desonerada); além das demais composições de preços constantes na documentação anexa.

Sustenta que a recorrente apresentou em seu recurso item retirado de outra tabela, considerando para fins de cumprimento do tópico 8.2.1.1 do edital é a soma dos valores



constantes na composição, o que importa em R\$ 7,72 (sete reais e setenta e dois centavos), conforme tabela abaixo:

S00091 - Alvenaria pedra calcária argamassada c/ cimento e areia traço 1:4 (1:5) - 1 saco cimento 50kg / 5 pedras areia dim. 0,35x0,45x0,23m - Confeção mecânica e transporte (m3)						
MÃO DE OBRA		FONTE	UNID.	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
1047505	Pedreiro	ORSE	h	6,00000000	6,62	39,72
1061115	Servente de obras	ORSE	h	6,00000000	4,97	29,94
TOTAL MÃO DE OBRA:						69,66
MATERIAL		FONTE	UNID.	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
1047305	Pedra de mão ou pedra rachão para arrimo/fundação (posto pedreira/fornecedor, sem frete)	ORSE	m3	1,20000000	66,75	80,10
TOTAL MATERIAL:						80,10
SERVIÇO						
		FONTE	UNID.	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
501900	Argamassa cimento e areia traço 1:4 (1:5) - 1 saco cimento 50kg / 5 pedras areia dim. 0,35x0,45x0,23m - Confeção mecânica e transporte	ORSE	m3	0,30000000	241,69	72,51
510530	Encargos Complementares - Pedreiro	ORSE	h	0,00000000	2,64	13,39
510549	Encargos Complementares - Servente	ORSE	h	0,00000000	2,22	14,38
TOTAL SERVIÇO:						110,83
VALOR SEM ENCARGOS:						260,61
VALOR ENCARGOS (111,06%):						82,99
VALOR COM ENCARGOS:						344,60
VALOR BDI (26,43%):						91,28

Inicialmente, é importante mencionar que para determinação das composições de preços unitários deve ser observado o item 8.2.1.1, conforme prevê o Edital da CP22002 – SEINFRA demonstrado a seguir:

Nesse sentido, o item 8.2.1.1 do Edital dispõe a seguinte redação:

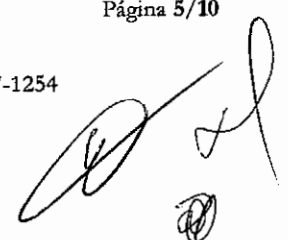
8.2.1.1. Nas Composições de Preços Unitários deverão ser considerados os valores de mão de obra não inferiores aos pisos salariais normativos da categoria correspondente, fixados por Dissídio Coletivo, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

A licitante, em sua alegação no recurso, apresentou a composição de preço unitário de um item que não apresentou na proposta da licitação, contendo um item com base nos preços da planilha ORSE, onde esta não foi utilizada na planilha orçamentaria da licitante.

Posteriormente, é verificado se os valores apresentados pelas licitantes se encontram acima da Convenção Coletiva para a categoria profissional vigente no período da licitação.

No presente caso utilizou-se a Convenção Coletiva CE000029/2016 atualizada pelo acordo coletivo nº CE000626/2021 que abrange o município de Sobral, no período de 01º de março de 2021 a 28 de março de 2022, na ocasião que a planilha orçamentaria do edital foi realizada com data base de 02 de março de 2022.

Vejamos Convenção Coletiva utilizada e o piso salarial da categoria de servente:



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021/2022**

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000635/2021  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/06/2021  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR030835/2021  
NÚMERO DO PROCESSO: 14021.172733/2021-44  
DATA DO PROTOCOLO: 16/06/2021

A partir de 1º de março de 2021, fica assegurado que nenhum empregado das empresas abrangidas por este ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, receberá valor inferior aos pisos salariais mínimos fixa do sabado:

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB NA IND DE CONSTR CIVIL DE SOBRAL. CNPJ n. 07.762.834/0001-83, neste ato representado(a) por seu:

E

EMPREENHEIRA PAULISTANA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ n. 04.373.194/0004-74, neste ato representado(a) por seu:

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes firmam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de março de 2021 a 28 de março de 2022 e a data-base da categoria em 01º de março.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) Este instrumento normativo abrange todos os trabalhadores da EMPRESA, ativos em 01º de Março de 2021, em todas as ocupações específicas da categoria, sejam de produção, escritórios ou serviços auxiliares, nos municípios integrantes da base territorial do SINDICATO, com abrangência territorial em Sobral/CE.

CATEGORIA	PISOS SALARIAIS (R\$)
SERVENTE	1.128,22
MEIO PROFISSIONAL	1.270,40
PROFISSIONAL	1.710,83
ENCARREGADO DE SETOR	2.010,23
MESTRE DE OBRAS	2.963,90
PESSOAL DE APOIO ADMINISTRATIVO	1.128,22
PESSOAL ADMINISTRATIVO	1.270,40

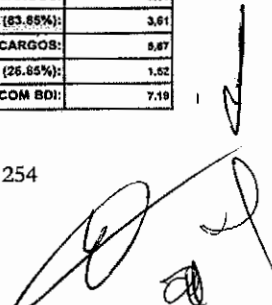
Desse modo, conforme o piso salarial da categoria no Acordo Coletivo, e considerando 220 (duzentos e vinte) horas mensais trabalhadas, como também os encargos sociais da Tabela Seinfra 27.1, o valor da hora será:

CATEGORIA	Conv. CE000029 2015/2016 atualizada pelo acordo coletivo nº CE000626 2021/2022	Qtd. horas trabalhadas a mês	Valor da hora	Valor da hora com os encargos sociais (83,85%)
SERVENTE	\$ 1.128,22	20 horas	\$ 5,13	\$ 9,43
PEDREIRO	\$ 1.710,83	20 horas	\$ 7,78	\$ 14,30
CARPINTEIRO	\$ 1.710,83	20 horas	\$ 7,78	\$ 14,30

Em (re)análise realizada por advento das razões recursais, portanto, percebe-se que os encargos sociais utilizados nessa composição pela Tabela 27.1 (horistas) é de 83,85%. Assim, o custo unitário R\$ 5,13 (cinco reais e treze centavos) aplicado aos encargos sociais de 83,85%, encontramos o valor de R\$ 9,43 para a categoria de servente, R\$ 14,30(quatorze reais e trinta centavos) para o pedreiro e R\$ 14,30(quatorze reais e trinta centavos) para o carpinteiro.

**COMPOSIÇÃO DE PREÇOS LICITANTE**

C3319 - NIVELAMENTO DE FUNDO DE VALAS (M2)						
MAC DE OBRA	FORTE	UNID.	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
10498	CARPINTEIRO	SEINFRA	H	0,06300000	7,8600	0,0296
12391	PEDREIRO	SEINFRA	H	0,06900000	7,8600	0,4710
12543	SERVENTE	SEINFRA	H	0,30000000	5,9200	1,5660
TOTAL MAC DE OBRA:						2,0670
VALOR SEM ENCARGOS:						2,06
VALOR ENCARGOS (83,85%):						3,61
VALOR COM ENCARGOS:						5,67
VALOR BDI (26,85%):						1,52
VALOR COM BDI:						7,19



Verificou-se que os encargos sociais utilizados na composição pela empresa R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA é de 83,85%, o mesmo da Tabela da Seinfra 27.1. Assim, para a categoria de servente, o custo unitário de R\$ 5,22 aplicado aos encargos sociais de 83,85%, encontramos o valor de R\$ 9,60, para a categoria de pedreiro e carpinteiro, o custo unitário de R\$ 7,86 aplicado aos encargos sociais de 83,85%, encontramos o valor de R\$ 14,45.

Neste prisma, ao analisarmos o valor aceito da hora trabalhada com os encargos sociais, ou seja, ao compararmos o valor da Convenção Coletiva CE000029 2015/2016 atualizada pelo acordo coletivo n° CE000626 2021/2022, o proposto pela Prefeitura e o da empresa R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, temos:

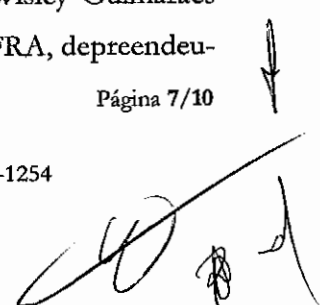
CATEGORIA	Tabela Seinfra 27.1	Proposta comercial R.R PORTELA c/ encargos	Conv. CE000029 2015/2016 atualizada pelo acordo coletivo n° CE000626 2021/2022
SERVENTE DE OBRA	R\$ 15,55	R\$ 9,60	R\$ 9,43
PEDREIRO	R\$ 20,77	R\$ 14,45	R\$ 14,30
CARPINTEIRO	R\$ 20,77	R\$ 14,45	R\$ 14,30

Com isso constatou-se que o valor final da hora trabalhada com os encargos do servente de obra, pedreiro e carpinteiro proposto pela empresa R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA está abaixo do previsto no orçamento inicial da licitação (Tabela Seinfra 27.1), e acima da Convenção CE000029 2015/2016 atualizada pelo acordo coletivo n° CE000626 2021/2022.

Assim, a licitante apresentou o valor da hora com encargos em sua proposta um valor igual ou acima do previsto na Convenção Coletiva CE000029 2015/2016 atualizada pelo acordo coletivo n° CE000626 2021/2022, considerando os encargos para a categoria, respeitando o valor final da hora de serviço do servente, pedreiro e carpinteiro. Ressalta-se que as Tabelas de referência Seinfra, já consideram o valor final da categoria com os encargos, no entanto a licitante em questão elaborou sua composição de preços unitários decompondo entre valor da hora de serviço e seus respectivos encargos sociais.

Assim, os argumentos levantados pela licitante R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA merecem prosperar, uma vez que o valor final da hora de serviço da categoria servente, pedreiro e carpinteiro foram apresentados de acordo com a Convenção Coletiva CE000029 2015/2016 atualizada pelo acordo coletivo n° CE000626 2021/2022, com os encargos sociais, estando os preços ofertados pela licitante dentro dos limites previstos, sendo portanto, considerada como parecer favorável a proposta da licitante em questão.

Na (re)análise, por advento das razões recursais, realizada pelo Sr. Wisley Guimarães Camilo Parente, Engenheiro Civil lotado na Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA, depreendeu-



se dos autos que, DE FATO, a empresa R. R. PORTELA CONTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA apresentou valor final da categoria servente de acordo com a tabela ORSE.

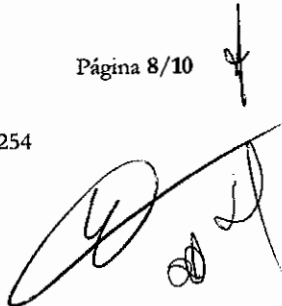
Com base em Parecer Técnico foi constatado que os argumentos apresentados pela licitante R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA merecem prosperar, uma vez que o valor final da hora de serviço da categoria servente, pedreiro e carpinteiro foram superiores aos estabelecidos na Convenção Coletiva CE000029 2015/2016 atualizada pelo acordo coletivo nº CE000626 2021/2022, com os encargos sociais, e inferiores ao da tabela SEINFRA, conforme previsão no edital em seu item 2.4., estando os preços ofertados pela licitante dentro dos limites previstos, sendo portanto, considerada como parecer favorável a proposta da licitante.

**Diante do exposto, opina-se pela classificação da recorrente, salvo melhor juízo, privilegiando-se o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.**

#### 4 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **DEFERIMENTO** do pleito, reformando-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação quando ao resultado das Propostas Comerciais para CLASSIFICAR a empresa R. R. PORTELA CONTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA pelo cumprimento da exigências previstas no item 8.2.1.1 do Edital da Concorrência Pública nº CP22002 – SEINFRA.

Cumprir advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.



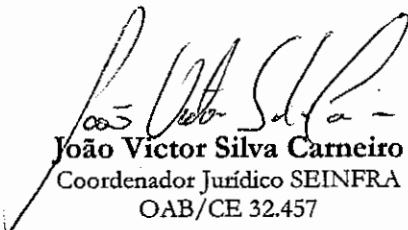


Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 09 de setembro de 2022.

  
**João Victor Silva Carneiro**  
Coordenador Jurídico SEINFRA  
OAB/CE 32.457

  
**Wisley Guimarães Camilo Parente**  
Membro da Comissão Técnica Especial da SEINFRA  
CREA/CE 336235

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Nº P191679/2022 - SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **DEFERIMENTO** do pleito, reformando-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação quando ao resultado das Propostas Comerciais para CLASSIFICAR a empresa R. R. PORTELA CONTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA pelo cumprimento da exigências previstas no item 8.2.1.1 do Edital da Concorrência Pública nº CP22002 – SEINFRA.

Sobral (CE), 09 de setembro de 2022

DAVID MACHADO BASTOS  
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

David Machado Bastos  
Secretaria da Infraestrutura

Karmelina Marjorie Nogueira Barroso  
Presidente da Comissão de Licitação